



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.301 - RJ (2013/0150793-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
CAROLINE VOLLÚ CRELIER DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : LLOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ALBERTO FARIA
GUSTAVO JOSE MIZRAHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem no tocante ao preenchimento das condições da ação e aos requisitos para antecipação da produção de prova requer revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
3. A oposição de aclaratórios com intuito manifestamente protetatório enseja a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.
4. Agravos Regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 08 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.301 - RJ (2013/0150793-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CAROLINE VOLLÚ CRELIER DE MACEDO E OUTRO(S)
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVANTE : LLOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MIZRAHI E OUTRO(S)
PEDRO ALBERTO FARIA
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravos Regimentais contra decisão que deu parcial provimento ao recurso.

A Petrobras repisa a ocorrência de violação do art. 535 do CPC e reitera o pedido de afastamento da multa aplicada pela oposição de Embargos de Declaração com intuito protelatório. Aduz ainda que não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ no tocante à análise das condições da ação e dos requisitos para a produção antecipada de provas.

A Llob Empreendimentos alega que não viola a legislação federal a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC sobre o conteúdo econômico da demanda e menciona, subsidiariamente, que a penalidade deve incidir sobre o valor atualizado da causa.

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito à Tuma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.301 - RJ (2013/0150793-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.3.2014.

Os Agravos Regimentais não merecem prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

1. Recurso da Petrobras

Conforme disposto no *decisum* combatido, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

No mais, é inafastável a conclusão de que rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem no tocante ao preenchimento das condições da ação e aos requisitos para antecipação da produção de prova requer o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

No mesmo sentido, alterar as conclusões acerca da aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC demanda o reexame de matéria fática, o que também atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Em que pesem as razões explicitadas, ressalto que não se extrai, *de plano*, dos aclaratórios o intuito de prequestionamento, o que impede a adoção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 98/STJ.

Frise-se que a oposição de aclaratórios com objetivo manifestamente protelatório enseja a multa prevista no art. 538 do CPC.

Dessa forma, a irresignação não merece acolhida.

2. Recurso da Llob Empreendimentos Imobiliários Ltda

No que tange à multa aplicada na origem, observo que o Tribunal *a quo* determinou a incidência da sanção sobre base de cálculo diversa da prevista no art. 538 do CPC e não declinou as razões específicas para tanto.

Assim, o *decisum* monocrático apenas tratou de determinar a observância do mencionado preceito legal:

Art. 538

(...)

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo ."

Frise-se que, conforme a pacífica jurisprudência do STJ, ainda que desnecessário explicitar, para fins de cálculo da multa o valor da causa deve ser atualizado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÍTIDO PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

OCORRÊNCIA. ART. 138 DO CTN.

(...)

6. A oposição reiterada de embargos de declaração com o intuito manifestamente protelatório enseja a incidência de multa, de 1% (um por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1360365/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2013).

3. Conclusão

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover os Agravos Regimentais que contra ela se insurgem.

Por tudo isso, **nego provimento aos Agravos Regimentais.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0150793-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 344.301 / RJ**

Números Origem: 147831120098190023 20090230150325 201324552554 9022229096643

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
CAROLINE VOLLÚ CRELIER DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LLOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ALBERTO FARIA
GUSTAVO JOSE MIZRAHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
CAROLINE VOLLÚ CRELIER DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : LLOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ALBERTO FARIA
GUSTAVO JOSE MIZRAHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.